



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000291415

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002481-05.2022.8.26.0597, da Comarca de Sertãozinho, em que é apelante RAIMUNDA NUNES DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Apelação Cível nº 1002481-05.2022.8.26.0597

Apelante: Raimunda Nunes da Silva

Apelado: Banco Daycoval S/A

Comarca de Origem: Sertãozinho

Juiz da Vara de origem: Marcelo Asdrúbal Augusto Gama

Voto nº 9.652

**APELAÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. RECURSO PROVIDO, EM PARTE.**

I. Caso em exame

1. Ação declaratória de inexistência de débito e pedido de danos morais ajuizada por Raimunda Nunes da Silva contra o Banco Daycoval S.A. Sentença julgou procedentes, em parte, os pedidos para declarar a inexistência do débito e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste na análise da responsabilidade do banco por danos morais decorrentes de contrato de empréstimo consignado fraudulento e a possibilidade de restituição em dobro dos valores descontados, bem como da não compensação dos valores recebidos.

III. Razões de decidir

4. A perícia grafotécnica constatou a falsidade da assinatura da autora no contrato, configurada a fraude. Dever de indenizar da instituição financeira caracterizado. Responsabilidade objetiva do fornecedor. Inteligência do art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

5. Restituição devida na forma simples, mesmo à luz do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor por não se vislumbrar no proceder da casa bancária má-fé ou ofensa aos deveres inerentes à boa-fé objetiva.

6. Dano moral caracterizado, diante dos descontos indevidos. Indenização fixada em R\$5.000,00 (cinco mil reais).

7. Ônus sucumbencial alterado para condenar apenas o banco réu pagamento das custas e da verba honorária, pois vencida a autora em parcela mínima dos pedidos. Honorários fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, na forma do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

8. Sentença reformada para condenar o réu ao pagamento de danos morais.

IV. Dispositivo

9. Recurso provido, em parte.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e pedido de arbitramento de danos morais ajuizada por Raimunda Nunes da Silva contra o Banco Daycoval S.A.

A r. sentença (fls. 275/276) julgou os pedidos procedentes, em parte, para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na inicial e condenar o réu à restituição simples dos valores pagos, nos seguintes termos:

4.0. Os fatos narrados na petição inicial não extrapolam os limites dos meros aborrecimentos, razão pela qual o pedido de indenização por danos morais é improcedente. Isto posto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inexistência da relação jurídica descrita na petição inicial e condenar a ré à restituição simples dos valores pagos, com correção monetária de acordo com a tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e juros de mora de 1% ao mês contados do desembolso, autorizada a compensação com os valores disponibilizados à autora por força do contrato declarado inexistente, a serem corrigidos e acrescidos de juros de mora nos mesmos moldes. Reciprocamente sucumbentes, rateio entre as partes, igualmente, as custas e despesas processuais e condeno-as ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da parte adversa, os quais fixo de forma individualizada em 10% do valor atualizado da causa, observada a suspensão da exigibilidade desta condenação em relação à autora, em virtude da gratuidade da justiça deferida. Adotadas as demais providências de praxe, archive-se.

Inconformado, a autora interpôs recurso de apelação (fls. 281/295). Defende a condenação do banco ao pagamento por danos morais, no montante de R\$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), visto que houve indevida celebração de contrato de empréstimo consignado em seu nome, com descontos indevidos em seu benefício previdenciário, a gerar prejuízos patrimoniais e morais.

A autora almeja, também, a restituição em dobro dos valores descontados, independentemente de má-fé do fornecedor de serviços, conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça. No mais, alega que eventuais valores depositados em sua conta não poderão ser utilizados para abatimento e compensação da

condenação por danos materiais e morais, pois, a hipótese é assemelhada à amostra grátis, prevista no artigo 39, inciso III e parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. Pugna, ainda, pela majoração dos honorários advocatícios para 20% (vinte por cento).

Recurso tempestivo, dispensado do preparo, diante da concessão do benefício da gratuidade da justiça à recorrente (fl. 70).

Contrarrazões às fls. 299/310, sem arguição de preliminares.

É o relatório.

Segundo consta da inicial, a autora, Raimunda Nunes da Silva, foi surpreendida com descontos no seu benefício previdenciário advindos do contrato de empréstimo consignado nº 50-9142450/21 (fl. 21), celebrado no valor total de R\$851,64 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos), de 16/04/2021. Pretende a autora o reconhecimento da inexigibilidade do débito, pois não procedeu com a contratação do empréstimo, bem como a condenação do réu ao ressarcimento em dobro das quantias descontadas e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$12.120,00 (doze mil cento e vinte reais), sem compensação dos valores recebidos.

Em contestação, o banco réu comprovou a realização de TED no valor de R\$851,64 (oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e quatro centavos) em 16/04/2021 em conta poupança no nome da autora (fls. 130/131). Na especificação das provas, o banco apresentou instrumento contratual assinado, consistente em Cédula de Crédito Bancário (CCB), com autorização para desconto em folha de pagamento (fls. 159/160), bem como cópia do documento pessoal (fl. 161) e comprovante de endereço da autora (fl. 162), além de extratos e faturas referentes ao cartão (fls. 152/203).

Após a anulação da primeira sentença determinada por esta C. Câmara (fls. 202/207), foi ordenada a realização de perícia grafotécnica (fls. 211), para averiguar se a autora de fato assinou o referido contrato. O ilustre perito constatou divergência nas assinaturas constantes nos documentos analisados e concluiu que a assinatura do contrato atribuída à autora é falsa. Confira-se (fls. 232/233):

De fato, o Perito Grafotécnico analisando o documento em questão, tanto os elementos genéticos quanto os genéricos, chegou-se à conclusão que a assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

lançada na “Peça de Exame” no campo do emitente, não proveio do punho da Sra. Raimunda Nunes da Silva e, portanto, é falsa.

A conclusão de uma perícia grafotécnica deve ser dada na coincidência ou não dos elementos genéticos da escrita (Convergentes ou Divergentes). Os elementos de ordem formal (genéricos) embora sejam analisados, representam apenas um reforço à conclusão.

Neste caso em questão, notou-se que, na verdade, tratar-se de um processo de falsificação por “cópia”, onde o falsário reproduz no documento que está forjando uma cópia fiel a um modelo que possui.

Desta forma, não pairam dúvidas de que o referido contrato teve a assinatura da autora fraudada, mas também é certo que houve o recebimento dos valores na conta da autora, conforme demonstra o comprovante de transferência. Se a autora não celebrou o contrato de empréstimo consignado *sub examinem* com a instituição financeira, mesmo assim sofreu descontos em seu benefício previdenciário, sofreu prejuízo ilícito e quem deve responder por ele é o fornecedor, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Afinal, se terceiros lograram contratar crédito consignado de maneira fraudulenta, mediante uso do nome e dos dados da demandante, com falsificação de assinatura, como tudo indica, então o serviço *não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar*, nos termos do §1º do mencionado artigo.

Ademais, nos termos do enunciado nº 479 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, *As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.*

Nesse sentido, a jurisprudência desta Câmara:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL, C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRARRAZÕES DO BANCO DEMANDADO COM PRELIMINAR DIRECIONADA A REVOGAÇÃO DA BENESSE RELATIVA A GRATUIDADE CONCEDIDA A AUTORA – RECORRIDO QUE NÃO APRESENTOU ELEMENTOS SEGUROS DE PROVA QUE SE MOSTRASSEM CAPAZES DE AFASTAR A PRESUNÇÃO DE QUE A AUTORA NÃO REÚNE CONDIÇÕES DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

SUPORTAR AS CUSTAS DO PROCESSO – GRATUIDADE MANTIDA – PRELIMINAR AFASTADA. ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO TIDO COMO FRAUDULENTO, PORQUE NÃO COMPROVADA A REGULAR CONTRATAÇÃO PELA OCUPANTE DO POLO ATIVO – PROVA PERICIAL GRAFOTÉCNICA DESENVOLVIDA NOS AUTOS QUE APONTOU A FALSIFICAÇÃO DA ASSINATURA APOSTA AO CONTRATO QUE FOI JUNTADO AO FEITO PELO BANCO RECORRIDO - INDEVIDOS DESCONTOS DE VALORES JUNTO AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA RECORRENTE - DANOS MORAIS CONFIGURADOS – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA, COM FIXAÇÃO DE VERBA COMPENSATÓRIA, DIANTE DO RECONHECIMENTO DO DANO MORAL IMPOSTO, A SE DAR EM VALOR EQUIVALENTE A R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS) – VALOR QUE SE MOSTRA SUFICIENTE PARA REPARAR OS MALEFÍCIOS SUPORTADOS PELA AUTORA – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003450-46.2021.8.26.0438; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/06/2024; Data de Registro: 12/06/2024)

Apelação. Declaratória de nulidade de contrato de empréstimo consignado cumulada com indenização por danos morais. Falsificação de assinatura constatada em perícia. Responsabilidade objetiva da instituição financeira não afastada. Ausência de prova de quaisquer das excludentes enumeradas no §3º do art. 14 do CDC. Falta de diligência no ato de verificação. Risco da atividade. Dano moral configurado. Indenização arbitrada, segundo critérios de prudência e razoabilidade. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1035615-22.2019.8.26.0114; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/03/2022; Data de Registro: 29/03/2022)

Portanto, a instituição financeira responde pelos prejuízos suportados pela autora e deve restituir os valores descontados indevidamente.

No tocante ao âmbito de incidência da regra prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, atinente ao dever de restituição em dobro, ainda não se tem notícia do julgamento do Recurso Especial nº 1.963.770/CE, paradigma Apelação Cível nº 1002481-05.2022.8.26.0597 -Voto nº 9.652

do Tema nº 929 do STJ, no qual essa questão é controvertida.

No entanto, em oportunidade anterior, o STJ assentou as seguintes teses sobre o mesmo tema, ao julgar simultaneamente os Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 676.608/RS e 1.413.542/RS:

A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

As teses sujeitam-se a modulação de efeitos para preservar a orientação anterior, calcada na análise do elemento volitivo, quanto às cobranças anteriores à publicação dos acórdãos, como se lê nos mesmos julgados:

Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão. (EAREsp n. 676.608/RS, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

aqui fixado - quanto a indébitos não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. (REsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021.)

No caso dos autos, quer se analise a questão à luz do elemento volitivo, quer se analise a questão à luz dos deveres decorrentes da boa-fé objetiva, a conclusão é a mesma, pois não se cogita, no caso narrado acima, de má-fé ou culpa grave por parte da instituição financeira em casos tais, respeitada a orientação em sentido diverso, tampouco proceder incompatível com a boa-fé objetiva, à míngua de alguma peculiaridade apta a justificar conclusão diversa.

Nesse sentido, os precedentes desta Câmara:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO A DANOS MATERIAIS E MORAIS - PREJUDICIAIS DE MÉRITO - Prescrição e decadência - Não ocorrência - Em se tratando de ação fundada em direito pessoal, aplica-se, à espécie, o prazo prescricional decenal, disciplinado pelo art. 205 do Código Civil - Ademais, o caso envolve contrato de prestação continuada, que vigora enquanto perdurarem os descontos - Inaplicabilidade do prazo decadencial estabelecido no art. 178 do Código Civil - Hipótese em que não se discute vício de consentimento ou pretensão de anulação do negócio jurídico - MÉRITO - Relação de consumo - Contrato bancário - Cartão de Crédito Consignado (RMC) - Contratação não reconhecida pela autora - Sentença de parcial procedência - Acerto, em parte - Ônus da comprovação da autenticidade do contrato questionado que incumbia ao fornecedor dos serviços - Tema 1.061 do C. STJ - Prova pericial grafotécnica que atestou a falsidade da assinatura aposta no respectivo instrumento - Fraude reconhecida - Inexistência de relação jurídica hígida entre as partes - Responsabilidade objetiva da instituição financeira por fraudes ocorridas no âmbito de sua atuação (art. 14 do CDC) - Súmula 479 do C. STJ - REPETIÇÃO DO INDÉBITO que, entretanto, deve ocorrer de forma simples - Incidência do CDC que não respalda, no caso concreto, a restituição em dobro - Ausência de violação à boa-fé objetiva (REsp n. 1.413.542/RS) ou má-fé a justificar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

imposição de tal penalidade - Questão pertinente à devolução em dobro pendente de julgamento no Tema 929 do C. STJ, com suspensão apenas em sede de recurso especial e agravo em recurso especial - DANO MORAL configurado - Valor da indenização fixado na r. sentença em patamar adequado para os fins a que se destina (R\$ 10.000,00), capaz de servir à reparação da lesão imaterial, mostrando-se razoável à situação descrita nos autos - (...) - RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO E PROVIDO, EM PARTE, O DA AUTORA. (TJSP; Apelação Cível 1004506-39.2023.8.26.0602; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 7ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2024; Data de Registro: 03/12/2024) (g. n.)

RECURSOS DE APELAÇÃO INTERPOSTOS, DE PARTE A PARTE, CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE AÇÃO DECLARATÓRIA, C.C. REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA PARCIAL DA R. SENTENÇA. BANCO - INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO - CASA DE VALORES DEMANDADA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DOS ÔNUS QUE LHE COMPETIAM NO SENTIDO DE COMPROVAR A REGULARIDADE DOS VALORES COLOCADOS EM DEBATE NOS AUTOS - BANCO QUE DEIXOU DE JUNTAR AO FEITO O CONTRATO DISCUTIDO - ADEQUADA DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DO CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO - RECURSO DO BANCO NÃO PROVIDO. BANCO – PRETENSÃO DIRECIONADA A REFORMA DA CONDENAÇÃO IMPOSTA A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, DE SORTE A PROMOVER A DEVOLUÇÃO, EM DOBRO, DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PERCEBIDO PELA AUTORA – HIPÓTESE QUE NÃO SE COADUNA COM A REGRA PREVISTA NO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CDC – DEVOLUÇÃO QUE DEVERÁ SE DAR DE FORMA SIMPLES – INCORREÇÃO DA R. SENTENÇA - (...) - RECURSO DA AUTORA PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1003527-32.2024.8.26.0541; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2ª Vara; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g. n.)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Portanto, a restituição deve ocorrer de maneira simples e a sentença deve ser mantida, nesse aspecto.

Ademais, cuidando-se de descontos levados a efeito indevidamente nos módicos benefícios previdenciários de pensão por morte da autora (fls. 20/21 e fls. 22/61), está caracterizada lesão extrapatrimonial apta a justificar o pagamento de indenização por dano moral.

Relativamente ao valor da reparação moral, os seguintes parâmetros são reconhecidos na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

A indenização por danos morais possui tríplice função, a compensatória, para mitigar os danos sofridos pela vítima; a punitiva, para condenar o autor da prática do ato ilícito lesivo, e a preventiva, para dissuadir o cometimento de novos atos ilícitos. Ainda, o valor da indenização deverá ser fixado de forma compatível com a gravidade e a lesividade do ato ilícito e as circunstâncias pessoais dos envolvidos. (REsp 1440721/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 11/11/2016)

Com efeito, o arbitramento deve ser realizado à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como da finalidade pedagógica e de desestímulo do instituto, devendo levar em conta ainda os parâmetros consagrados na jurisprudência.

Na doutrina de Sérgio Cavalieri Filho:

(...) após a Constituição de 1988 não há mais nenhum valor legal prefixado, nenhuma tabela ou tarifa a ser observada pelo juiz na tarefa de fixar o valor da indenização pelo dano moral, embora deva seguir, em face do caso concreto, a trilha do bom senso, da moderação e da prudência, tendo sempre em mente que se, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível, por outro, não pode tornar-se fonte de lucro indevido (...) o juiz não pode se afastar dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, hoje tidos como princípios constitucionais (“Programa de Responsabilidade Civil”, Ed. Malheiros, 5ª ed., 2003, p. 109).

tabelamento ou tariffação. Como se lê no precedente do STJ, aplicável também ao exame pelas instâncias recursais ordinárias, *necessário observar não existir tabelamento do quantum indenizatório por esta Corte. O que se pode observar, no máximo, é se os casos submetidos a exame revelam compatibilidade com outros julgados, sem absoluta desproporção com casos similares.* (AgInt no REsp n. 1.829.164/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 11/3/2020.).

No caso, diante da surpresa e aborrecimento sofridos pela autora, decorrentes dos descontos indevidos no seu benefício previdenciária, mostra-se razoável e proporcional o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Anote-se, por oportuno, que a não fixação do dano moral no valor pleiteado não implica efeitos na sucumbência, porquanto se trata de arbitramento judicial, na forma do enunciado nº 326 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: *Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca.*

Quanto aos consectários legais, por se tratar de indenização por danos morais, os juros devem incidir desde o evento danoso, ocorrido com a assinatura fraudulenta do contrato, em 16/04/2021 (fls. 159/160), pela Selic, conforme art. 406 do Código Civil, e a atualização monetária deve incidir desde o arbitramento, considerada para esse fim a data de publicação deste acórdão, na forma dos enunciados nº 54 e 362 da Súmula do STJ (Apelação Cível 1035418-07.2022.8.26.0100, Rel. Des. Marcelo Ielo Amaro, 16ª Câmara de Direito Privado, j. em 11/02/2025). No período compreendido entre o evento danoso e o arbitramento, no qual devem incidir juros, mas não correção monetária, deve ser abatido da Selic o índice equivalente ao IPCA-E, na forma do art. 406, §1º, do Código Civil. E, no período posterior ao arbitramento, a Selic passa a incidir sem nenhum desconto.

No mais, é mesmo o caso de decretar a compensação dos valores, pois, como antedito, restou demonstrado que os recursos foram efetivamente disponibilizados à autora e não a eventuais terceiros responsáveis por celebrar fraudulentamente os contratos de empréstimo consignado *sub examine*, mediante uso de seu nome e de seus dados. Neste ponto, portanto, deve ser decretada a compensação, em respeito aos termos do artigo 368 do Código Civil, dos valores efetivamente disponibilizados à autora, mantendo-se a r.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

sentença neste ponto (Apelação Cível 1005047-07.2020.8.26.0302; Rel. Des. Ricardo Pereira Junior, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2), j. em 18/02/2025).

Por todo o exposto, o recurso da apelante deve ser provido, em parte, apenas para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais).

Diante do provimento, em parte, ao recurso, altera-se a distribuição do ônus da sucumbência, pois a autora ficou vencida em parte mínima dos pedidos. Assim, condena-se apenas o banco réu ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, a considerar o tempo e o trabalho dispendidos pelo patrono da parte autora no curso da demanda, observado o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Em resumo, portanto, dá-se provimento, em parte, ao recurso.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento, em parte, ao recurso.**

JAYME DE OLIVEIRA

Relator